



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/7  
Processo nº. : 10850.000170/00-38  
Recurso nº : 129.248  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996  
Recorrente : MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
Recorrida : DRJ-EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.224

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10850.000170/00-38  
Acórdão nº : 107- 07.224

Recurso nº : 129.248  
Recorrente : MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

## RELATÓRIO

MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 1/5) ), por compensar prejuízos fiscais na apuração do Lucro Real superior ao Lucro Real antes das compensações, com ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, c/c art. 12 da Lei nº 9.065/95. Entrementes, foi também autuada (fls.6/10), por :1) compensar a maior saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no Ano Calendário de 1995, Exercício de 1996 (Lei 7.689/88, art. 2º, e Lei nº9.065/95, arts. 12 e 16); 2) no mesmo período, compensar base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

A empresa foi intimada das duas autuações em 07/02/00 (fls. 66/67).

A autuada impugnou a exigência (fls.68/87 e 103/122), alegando em apertada síntese, dentre outras razões de defesa (fls.86 e 121), que o efeito fiscal teria sido de mera postergação do imposto, sendo que há regras específicas e cogentes para lançamentos nos casos de postergação.

A DRJ de Ribeirão Preto, por sua 3ª Turma de Julgamento, em decisão conjunta (fls. 131/139) repeliu esse argumento de defesa, asseverando que a postergação só se aplica aos casos em que o contribuinte não observa o regime de

Processo nº : 10850.000170/00-38  
Acórdão nº : 107- 07.224

escrituração a que está obrigado, resultando no pagamento do tributo em data posterior ao efetivo vencimento, o que não aconteceu na espécie.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/01 (fls. 147), a empresa, irresignada, recorre a este Colegiado (fls. 148/175), em 21/12/01 (fls. 148), renovando os argumentos não acolhidos em primeira instância, insistindo, afinal, que a matéria cinge-se a mera postergação, estando o seu entendimento em desacordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.



Alternativamente ao depósito de 30%, a recorrente arrolou bens, nos termos da MP nº 1.973-66, de 27/12/2000, para seguimento do recurso, que foi considerado de acordo com o Decreto no Decreto nº 3.717, de 03/01/01, art 2º, III, pela repartição fiscal (fls.177/184).

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que: 1) a repartição de origem intime a recorrente a demonstrar e a comprovar, mediante a juntada das respectivas declarações do imposto de renda e da parte B do LALUR, que, nos meses dos anos-calendário compreendidos entre 31/12/95 e 07/02/00: a) apurara lucros para, em conformidade com a lei, compensar a parcela excedente ao limite do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 ou parte dela; b) obtivera bases de cálculo positivas bastantes para, em conformidade com a lei, compensar a parcela excedente ao limite do art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 ou parte dela; 2) adote as seguintes providências: a) se pronuncie sobre a autenticidade das cópias das declarações do imposto de renda que forem apresentadas pelo sujeito passivo; b) junte extrato do SAPLI que abranja o período compreendido entre o ano-calendário de 1996 até a data do lançamento; c) querendo, se pronuncie sobre a prova produzida e seus efeitos, prestando os esclarecimentos necessários à realização da justiça fiscal, 3) dê ciência ao sujeito passivo dos esclarecimentos porventura prestados.

Processo nº : 10850.000170/00-38  
Acórdão nº : 107- 07.224

A fiscalização deu cumprimento ao solicitado nos itens 1 e 2, a e b, deixando de pronunciar-se sobre a prova produzida e seus efeitos, com os esclarecimentos necessários à realização da justiça fiscal, bem como não deu ciência ao contribuinte do SAPLI anexado (fis. 221/568).

É o relatório.



Processo nº : 10850.000170/00-38  
Acórdão nº : 107- 07.224

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar que a ausência de pronunciamento da fiscalização sobre a prova produzida, com os esclarecimentos que julgasse necessários à realização da justiça fiscal, era opcional, e, portanto, não era essencial ao julgamento do feito, a não ser que o fisco tivesse razões especiais para contrariar a prova produzida pelo sujeito passivo. A falta de ciência do contribuinte revelou-se prescindível para a formação da convicção do julgador de segunda instância, em face das provas acostadas aos autos, como se verá a seguir.

Os elementos juntados aos autos vieram comprovar a veracidade das alegações da autuada de que obtivera lucro e base de cálculo positiva da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em período posterior.

A diligência realizada demonstrou que a empresa, que declarava o imposto com base no lucro real anual (fls. 414) obtivera lucro no ano-calendário de 1998 (fls. 421) consoante a DIPJ/99, entregue em 13/07/2001 (fls.413), e o SAPLI (fls. 569). Neste período, a base de cálculo da CSLL foi zero (fls. 449); no período seguinte a base de cálculo foi negativa como se vê na DIPJ/2000, ano-calendário de 1999. Todavia, no ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), a empresa apresentou base de cálculo positiva (fls.

539).

Processo nº : 10850.000170/00-38  
Acórdão nº : 107- 07.224

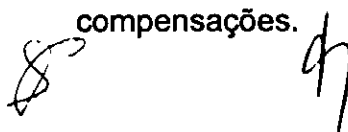
A DIPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000, foi recepcionada em 29/06/2001, e a empresa foi intimada dos autos de infração do imposto de renda (fls. 1/5) e da CSLL (fls. 6/10), em 07/02/00 (fls. 66/67).

Embora não resultante de inexatidão contábil, a existência de lucros e base de cálculo positiva da CSLL, em período compreendido entre o ano-calendário em que houve compensação de prejuízos e de base de cálculo negativa, além do limite de 30%, e a data do auto de infração, demonstra que, na realidade, o contribuinte nada mais fez do que postergar o pagamento do imposto e da CSLL.

A fiscalização, antes de lançar o imposto e a contribuição correspondentes ao ano-calendário de 1995, deveria verificar se o contribuinte não teria postergado o pagamento do imposto. A repartição fiscal, por seu turno, cumpria, em face da impugnação da autuada, verificar esse fato, e, confirmado, dar-lhe os efeitos próprios da postergação, cobrando-se, inclusive, juros de mora, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Administração Fiscal, através de diversos pronunciamentos, dentre eles o Parecer Normativo nº 2/96, e a Jurisprudência Administrativa têm-se posicionado no sentido de que a fiscalização deve recompor os resultados da pessoa jurídica para evitar de cobrar tributos em um período para restituí-lo depois, com custos administrativos desnecessários para a Administração e para o sujeito passivo.

No que respeita à matéria em julgamento esta Câmara já se pronunciou, através dos Acórdãos nº 107-6.025, de 13/07/01 e 107-6.572, de 20/03/02, dentre outros, pelo tratamento de postergação quando a empresa que excedeu o limite de 30% sobre o lucro real na compensação de prejuízos obtiver, nos períodos compreendidos entre o ano-calendário sob revisão e os anteriores ao auto de infração, lucro real, antes das compensações.



Processo nº : 10850.000170/00-38  
Acórdão nº : 107- 07.224



É indubitável que ninguém paga imposto por diletantismo. Só o faz por erro ou ignorância da lei. Se a empresa tivesse sofrido revisão de sua declaração no ano em que a entregou, e nele sofrido o lançamento de ofício para glosar a diferença compensada a maior, obviamente que, na declaração do período seguinte, iria compensar o excesso glosado. Como a revisão somente foi feita anos após, nessa oportunidade, não pode fazê-lo, cabendo ao revisor considerar a postergação. Esse desejo do contribuinte está materializado na sua impugnação, primeira oportunidade que teve para manifesta-lo.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é remansosa no sentido de que cabe ao lançador considerar de ofício a pretensão do contribuinte de compensar prejuízos, dos mais antigos para os mais recentes.

Em resumo, na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.